O Secretário-Geral será o principal funcionário executivo da Organização, cabendo-lhe organizar e dirigir as atividades da Secretaria.

Secção 2. Secretaria. O pessoal da Secretaria será admitido mediante a verificação do seu merecimento.

Secção 3. Restrições. O Secretário-Geral e os funcionários da Secretaria não poderão ter quaisquer interêsses, de ordem econômica no comércio do café, nem receber instruções, sóbre o cumprimento de seus deveres, de qualquer pessõa ou entidade alheia à própria Organização.

ARTIGO VII

Financas

Secção 1. Exercício fiscal. O exercício fiscal da Organização estender-seá de 1.º de julho a 30 de junho seguin-

Secção 2. Orçamento. A Assembléia Geral adotará um orçamento que atenda às atividades da Organização durante cada exercício fiscal.

Secção 3. Contribuições A contribuição de cada pais-membro à Organização corresponderá a 25 centavos, em mocad ados Estados Unidos da América, por saca de 60 quilogramas de suasexportações liguidas de café em grão, caso de ser o café exportado sob outraforma. A contribuições minima equivalerá à exportação liquida de 50.000 sacas. As contribuições serão pagas em mocád cos Estados Unidos da América que em qualquer outra mocás con-

Todavia, os países produtores que exportam ao mesmo tempo para o exterior e para os países e territórios sos dependeiros de um mesmo Govérsecção. IX. deverão depositar na Organização. Internacional uma contribuição correspondente a 15 centavos por sacapelas vendas fetis ao estrangeiro. Essa contribuição será pesga em mecia dos medios de contratos de contratos de contratos de contratos de contratos de medio de contratos d

Para complementarem a participação na propaganda do caté os países produtores se comprometem a depositar uma contribuição na Organização Nacional encarregada da propaganda, de tôdas as vendas de café relativas aos países e aos territórios sob dependência de um mesmo Govérno, conforme dispositivos na secção 5, artigo IX.

Quando um país-membro não dispuser de uma organização nacional, deverá depositar uma contribuição extrajunto à Organização Internacional. As organizações nacionais deverão estabelecer os respectivos programas de propaganda em intima colaboração com a Organização Internacional.

À Assembléia Geral poderá recomendar aos Govérnos dos países-membros certas alterações às suas contribuições, conforme o exija o bom cumprimento das finalidades deste Convenio, desde que tais recomendeses sejam aprovadas por três quartos do total dos votos dos naíses-membros.

O pagamento das contribuições regerse-á, outrossim, pelos competentes dispositivos do Estatuto.

ARTIGO VIII

Desligamento de países-membros

Secção 1. Desligamento voluntário. Qualquer pais-membro poderá desligase da Organização mediante aviso por escrito, dirigido à mesma. O desligamento será considerado válido a partir da data em que se receba o aviso no escritório principal. Secção 2. Renúncia forçada. A Assembléia Geral, por três quartos dos votos dos países-membros, poderá solicitar a um país-membro que se desligue do Organização, quando considerar que o mesmo deixou de cumprir as obrigações impostas por êste Convénio.

Seccão 3. Obrigações de ordem financeira decorrentes do desligamento. Ao desligar-se da Organização, os paises-membros não se exoneram das obrigações contraidas para com a mesma. Seja a renúncia voluntária, seja obrigatória, o Govérno do país, renunciante deverá pagar à Organização as contribuições correspondentes ao mais extenso dos seguintes periodos: o exercício fiscal em que se verificou o desligamento; ou os seis meses seguinte à data da renúncia. Ao retirar-se um país da Organização, sua quota será liquidada pelo Conselho-Diretor, de acôrdo com as regras prescritas neste artigo e com as disposições complementares estabelecidas, a êsse respeito, no Etatuto. Se o país em causa não se conformar com liquidação realizada pelo Conselho-Diretor, poderá levar o caso à Assembléia Geral, para deliberação definitiva.

ARTIGO IX

Disposições Gerais

Secção 1. Assinatura. O presente Conveino ficará aberto A assinatura dos Govérnos dos países-mencionados no Anexo, no Rio de Janeiro, Brazil, até o dia 31 de julho de 1958. Secção 2. Ratificação. O presente Conveino estará parte dos Govérnos signatários, de acordo com as normas legais dos respectivos países. Os instrumentos de ratificação ou aceitação serão depostados jun-

to do Govérno do Brasil.

Secção 3. Vigência, Este Convénio entrará en vigor quando se tenham depositado instrumentos de ratificação u aceitação de países que representem, no mínimo, dois térços dos votos dos Govérnos que firmem êste Convénio

na Sessão de Encerramento da Conferência Internacional do Café. A primeira reunião da Assembléia Geral realizar-se-á dentro dos três mêses seguintes à data do inicio da vigência.

tes a data do micio da vigencia.

Toro de la composición del la composición de la composición del la composición de la composición de la composición de la composición del la composic

Secção 6, Aplicação de decisões. Nenhuma decisão da Assembléia Geral ou do Conselho-Diretor que dependa para sua execução, do assentimento de determinado govérno, poderá obrigá-lo se êste expressar opinião contraria dentro de 60 días.

Secção 7. Inscrição. Logo que o presente Convénio entre em vigor, o govêrno do Brasil enviará cópia autenticada do mesmo ao Secretário-Geral das Nações Unidas, a fim de ser registrada conforme determina a secção 102 da Carta das Nações Unidas. A Organização comunicará ao secretário-geral as emendas posteriormente introduzidas no presente Convénio.

Secção 8. Privilégios e Imunidades. Os delegados dos países-membros e os demais integrantes das respectivas dele-



Na lote o delegado de Haiti — de chapéu — e o representante da Africa apreciam um pujante cafeeiro plantado em terra velha da Fazenda Paraizo, de propriedade do sr. Luiz Emanuel Bianchi.